LEI Nº 4.289
De 20 de maio de 2022.

PUBLICADO NO JORNAL
Oficial de Orlândia
Ed. 1336
25/5/22 Pg. 1
Angélica C. Puente
Procuradoria Jurídica - PMO

Institui, no âmbito do Poder Executivo municipal, o Programa de Desligamento Voluntário – PDV, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA**:

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA** decreta e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Poder Executivo municipal o Programa de Desligamento Voluntário - PDV destinado aos servidores e empregados públicos de que tratam o art. 2º desta Lei, com o objetivo de possibilitar melhor alocacão dos recursos humanos, propiciar a modernização da Administração Pública municipal e auxiliar no equilíbrio das contas públicas.

Parágrafo único. O Poder Executivo municipal, por meio de ato do Prefeito Municipal, estabelecerá o período de adesão ao PDV.

Art. 2º. Poderão aderir ao PDV os servidores e empregados públicos ocupantes dos seguintes cargos de provimento efetivo e de emprego público no qual tenham adquirido estabilidade:

I – Bombeador de Tratamento de Água;
II – Encanador; e
III – Leiturista de Água.

§ 1º. A adesão ao PDV configura a intenção do servidor de rompimento do vínculo funcional ou empregatício com a Administração Pública municipal, que se efetivará com a publicação do ato de exoneração.

§ 2º. É vedada a adesão ao PDV de servidores e empregados públicos que:

I - estejam em estágio probatório;
II - tenham cumprido os requisitos legais para a aposentadoria, observado o disposto no § 3º deste artigo;
III - na data de abertura do processo de adesão ao PDV estejam habilitados em concurso público para ingresso em cargo público municipal, dentro das vagas oferecidas no certame;
IV - tenham sido condenados a perda do cargo em decisão judicial transitada em julgado.

§ 3º. No caso do inciso II do *caput* deste artigo, poderá aderir ao PDV o servidor ou empregado público que ainda não tiver requerido a concessão da aposentadoria ou, tendo requerido, apresente prova formal de desistência do processo.

§ 4º. O requerimento de adesão ao PDV de servidor ou empregado público que esteja respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar somente produzirá efeitos após o julgamento final e desde que:

I – não tenha sido aplicada a pena de demissão; e

II - na hipótese de aplicação de outra penalidade, somente após o seu cumprimento.

§ 5º. Serão indeferidos e publicados no Jornal Oficial de Orlândia os pedidos de adesão ao PDV em desacordo com o disposto neste artigo, não sendo admitido recurso em nível administrativo.

Art. 3º. O ato de exoneração do servidor que tiver deferida sua adesão ao PDV será publicado no Jornal Oficial de Orlândia no prazo de até 60 dias, contado da data de protocolização do pedido de adesão ao PDV, exceto no caso da hipótese prevista no § 4 º do art. 2º desta Lei.

§ 1º. O servidor que aderir ao PDV permanecerá em efetivo exercício até a data da publicação do ato de exoneração.

§ 2º. A adesão ao PDV torna-se irretratável após a publicação do deferimento do pedido.

Art. 4º. Ao servidor que aderir ao PDV serão concedidos os seguintes incentivos:

I – indenização equivalente a 30 (trinta) remunerações, calculada sobre a média de sua remuneração recebida no período de janeiro de 2021 a janeiro de 2022, acrescida de 11,06%, incluindo todos os adicionais e gratificações que integraram a remuneração naquele período, exceto o terço constitucional de férias, férias e licença-prêmio indenizadas e incorporações judiciais, se houver;

II – manutenção do servidor ou empregado e seus dependentes no plano de saúde corporativo pelo período de 30 (trinta) meses, a ser custeado integralmente pela Prefeitura Municipal de Orlândia.

§ 1º. A adesão ao PDV não prejudicará o recebimento das verbas rescisórias estabelecidas em lei, observando-se, no caso do empregado público, o disposto no art. 484-A da CLT.

§ 2º. Ao empregado público que aderir ao PDV será liberado o saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS depositado em conta vinculada na Caixa Econômica Federal, observando-se o disposto no inciso I-A do art. 20 da Lei Federal nº 8.036, de 11 de maio de 1990, não compreendida a indenização do FGTS.

§ 3º. A indenização do PDV não estará sujeita, conforme o caso, à incidência de contribuição para o regime próprio de previdência do servidor público - RPPS, nem para o regime geral de previdência social – RGPS, nos termos do art. 28, § 9º, alínea *e*, item 5, da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 4º. No caso do servidor ou empregado público que esteve afastado de suas funções, sem remuneração, no período indicado no inciso I do *caput* deste artigo, a indenização será calculada sobre a média de suas 13 (treze) últimas remunerações recebidas no período imediatamente anterior ao do seu afastamento, acrescida de 11,06%, incluindo todos os adicionais e gratificações que integraram a remuneração naquele período, exceto o terço constitucional de férias, férias e licença-prêmio indenizadas e incorporações judiciais, se houver.

Art. 5º. O pagamento do incentivo de que trata o inciso I do art. 4º desta Lei será feito em montante único, mediante depósito em conta corrente, em até 5 dias úteis, a contar da data da publicação no Jornal Oficial de Orlândia do ato de exoneração do servidor ou empregado público.

Art. 6º. Fica a Secretaria Municipal da Administração incumbida de coordenar o Programa de Desligamento Voluntário - PDV.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará a execução do disposto nesta Lei naquilo que couber.

Art. 8º. A indenização do PDV, prevista no inciso I do art. 4º desta Lei, será custeada à conta das dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos do órgão a que se vincula o servidor que aderir ao PDV, as quais poderão ser suplementadas, se necessário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Orlândia, 20 de maio de 2022.

SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JÚNIOR
Prefeito Municipal

Autógrafo nº 16/2022
Projeto de Lei nº 5/2022